



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.252 (39320-39.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Alexandre Takeo Sato e outros

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração que, a pretexto da existência de omissão, buscam, por mero inconformismo do embargante, o rejuízo da causa.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) no Rio Grande do Sul contra acórdão desta Corte, assim ementado:

Embargos de declaração. Inexistência de vícios.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados. (Fl. 89)

O embargante requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que impede a imposição da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário, em razão de as contas não terem sido julgadas dentro do prazo de cinco anos de sua apresentação.

Aduz, ainda, que cabe, na espécie, a aplicação do art. 193 do Código Civil, que permite a alegação da prescrição em qualquer grau de jurisdição.

Alega que o tema não foi ventilado no acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, não vislumbro a omissão quanto à incidência da prescrição quinquenal, pois o tema foi tratado tanto no acórdão que julgou o agravo regimental quanto no que julgou os primeiros embargos de declaração.



Para afastá-la, transcrevo, na parte que interessa, a decisão exarada nos primeiros embargos de declaração:

Sobre a questão, extraio o seguinte trecho do acórdão embargado (fl. 72):

Sustenta o agravante que incide, na hipótese, a prescrição quinquenal para a aplicação da sanção de suspensão da cota do fundo partidário, prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Observo, não obstante, que se cuida de alegação arguida somente em sede de agravo regimental. Logo, incabível o seu exame na via eleita, segundo a pacífica jurisprudência deste Tribunal, até porque essa matéria não foi examinada pela Corte de origem, faltando o indispensável prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (Fl. 91)

Ademais, ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento da matéria, não seria possível aplicar a prescrição do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, por não ter decorrido o prazo.

É que a norma em comento, que instituiu o prazo prescricional, foi acrescentada pela Lei nº 12.034/2009, devendo incidir sobre os processos em curso, mas cuja contagem há de ser feita a partir da vigência da lei até a presente data, consoante precedentes deste Tribunal Superior. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

1. O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova.

2. Se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à proporcionalidade na aplicação da pena, conforme expressamente previsto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inaugurado pela Lei nº 12.034/2009 respeitada, em todo caso, a coisa julgada, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento.

3. Ausência de contradição.

4. Embargos rejeitados.

(ED-Pet nº 1.628/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 13.4.2011)

Assim, constata-se apenas a reiteração do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável e a sua pretensão de, a pretexto da existência de omissão no acórdão embargado, promover novo julgamento da causa, o que não é possível.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

2^{os}ED-AgR-AI nº 12.252 (39320-39.2009.6.00.0000)/RS.

Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Alexandre Takeo Sato e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.5.2013.

